



DECISÃO

CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO/PREGÃO

Referência: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 009/2018
(Processo Administrativo nº 022/2018)

Trata-se do Pregão Presencial n.º 009/2018, tendo como objeto a *“Futura e eventual contratação de empresa especializada em prestação de serviços de reforma e manutenção de transformadores de energia elétrica, com reposição de peças, peças novas, genuínas, originais de fábrica, de primeira linha e primeiro uso, para atender as necessidades do Departamento de Água e Esgoto do município de Várzea Grande-MT”*.

No presente certame houve a participação de apenas 02 (duas) licitantes, quais sejam: 3E TERRAPLANAGENS E CONSTRUÇÕES e ELETROTÉCNICA OHMS EIRELI-ME.

A empresa ELETROTÉCNICA OHMS EIRELI-ME foi inabilitada, conforme fls. 331/335.

Posteriormente, a empresa 3E TERRAPLANAGENS E CONSTRUÇÕES também foi inabilitada, conforme fls. 415/419.

Diante da inabilitação das únicas duas participantes do pregão em comento, foi encaminhado o processo (CI n.º 285/2018) para análise e parecer do Procurador Chefe do DAE/NG, o qual exarou o Parecer Jurídico n.º 111/2018/JUR/DAE/NG opinando pelo seguinte:

“É possível a administração, visualizando o melhor para a autarquia, aplicar subsidiariamente a regra prevista no art. 48, § 3º da Lei nº 8.666/93 no pregão em análise, tendo em vista que todos participantes foram inabilitados, excluindo-se aqueles já eliminados em fase anterior do certame.

Pode o gestor ainda, repetir o certame com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas objetivando alcançar a participação de um universo maior de licitantes.”

Destaca-se que a Lei de Licitações de nº 8666/93, estabelece-se fracassada a licitação em que há interessados no processo licitatório, mas que não preenchem os requisitos necessários, sendo, portanto, inabilitados ou desclassificados, não sendo possível a dispensa de nova licitação, devendo assim ser realizado novo processo licitatório pela Administração.

Como mencionado no Parecer Jurídico n.º 111/2018/JUR/DAE/VG é possível a aplicação do disposto no art. 48, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, porém essa aplicação é uma faculdade da Administração a ser utilizada observando o interesse da Administração e o princípio da vantajosidade.

Ao se verificar que apenas 2 licitantes participaram do presente certame e que há várias outras empresas do mesmo ramo de atividade comercial no mercado que poderiam participar do mesmo, possibilitando uma amplitude maior para obtenção de proposta mais vantajosa, entendo que realizar um novo certame para o caso em questão atenda de maneira mais abrangente o interesse público envolvido no presente pregão presencial.

Nesse mesmo sentido, destaco o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, conforme segue abaixo:

“9.4.2. o disposto no art. 48, § 3º, da Lei 8.666/1993, por ser de aplicação facultativa, não cria óbices a que a Administração, em vez de empregá-lo, repita o certame com abertura de nova sessão pública para apresentação de propostas por um universo maior de licitantes, que se daria no mesmo prazo de oito dias úteis referido no dispositivo, uma vez que esse também é o prazo mínimo previsto pela Lei 10.520/2002 para a realização da sessão pública de recebimento das propostas, após a publicação do edital de licitação.”
(TCU – Acórdão n.º 429/2013 – Plenário)

Diante do exposto, considerando o Parecer Jurídico n.º 111/2018/JUR/DAE/VG e devido a inabilitação das empresas licitantes, decido pelo **CANCELAMENTO e encerramento do presente Pregão Presencial n.º 009/2018 que restou fracassada**, bem como declaro que o DAE/VG irá realizar a abertura de novo certame licitatório com o mesmo objeto, permitindo a apresentação de propostas por um universo maior de licitantes.

Várzea Grande/MT, 01 de novembro de 2018.



RICARDO AZEVEDO ARAÚJO

DIRETOR PRESIDENTE DO DAE/VG